

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUTAPERA  
SECRETARIA DE FINANÇAS  
CNPJ: 06.903.553/0001-30

LEI MUNICIPAL Nº 524, DE 18 DE AGOSOTO DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPER...  
CNPJ: 06.903.736/0001-70  
**RECEBIDO.**  
EM: 18/08/2023

DETERMINE ÀS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS DO MUNICIPIO DE  
CARUTAPERA/MA MANTER Á  
DISPOSIÇÃO DOS  
CONSUMIDORES O QUE  
MENCIONA.

Art.1º As agências bancarias deverão manter, em suas dependências, bebedouros, sanitários, cadeira de rodas, cadeira de espera nas filas, divisórias separando a fila de espera para atendimento nos caixas, para uso, conforto e segurança dos consumidores e toldos na frente do estabelecimento bancário a disposição dos clientes para que possam ficar protegidos do sol, durante o verão e da chuva, durante o inverno.

- a) O sanitário deverá ser adaptado para garantir o acesso de pessoas com dificuldades de locomoção.
- b) Os estabelecimentos deverão manter ao menos um bebedouro.
- c) A cadeira de rodas deve ficar á disposição para utilização pelas pessoas que porventura necessitarem.
- d) As agências bancarias deverão afixar avisos dentro do estabelecimento, indicando o local onde estará disponível a cadeira de rodas.
- e) As cadeiras de espera nas filas devem ser em quantidade necessária para que todos os clientes possam aguardar, sentados, o atendimento bancário nos caixas.
- f) As divisórias devem ser confeccionadas em fórmica, madeira, acrílico ou outro material, que objetive impossibilitar a visão do

Plúblico em geral e o que aguardam atendimento sentados nas filas de espera, dos clientes atendidos pelos caixas. possuindo altura de no mínimo 1,80m.

- g) divisórios opacas e com alva de dos metros entre os caixas, inclusive nos caixas eletrônicos, para garantir a privacidade dos clientes durante as suas operações bancárias;
- h) biombos ou estrutura similar com altura de dois metros entre a dois metros entre a fila de espera e a bateria de caixas das agências bem como na área dos terminais de autoatendimento, cujos espaços devem ser observados pelos vigilantes e controlados pelas câmeras de filmagem, visando impedir a visualização das operações bancárias por terceiros.

Art. 2º Os caixas eletrônicos devem sempre manter a quantidade suficiente de cédulas para o atendimento dos clientes, inclusive nos fins de semana. Os terminais serão abastecidos de acordo com a média de saque mensal.

Art. 3º Ficam os estabelecimentos financeiros obrigados a instalar dispositivos de segurança em suas agências e postos de serviços, situados no âmbito do Município.

Parágrafo único: Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências.

Art. 4º - Sem prejuízo de outros equipamentos, cada unidade de atendimento das instituições de que trata o art. 3º desta Lei deverá dispor de:

I - porta eletrônica de segurança individualizada, em todos os acessos destinados ao público, incluindo o espaço de autoatendimento, provida de:

- a) detector de metais,
- b) travamento e retorno automático;
- c) vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.
- d) abertura ou janela para entrega, ao visitante do metal detectado;
- e) recuo após a fachada externa para facilitar acesso, com armário de portas individualizadas e chaveadas para guarda de objetos de clientes.

II - vidros laminados resistentes a Impactos e a disparos de armas de fogo, nas fachadas externas no nível térreo e nas divisórias internas das agências e postos de serviço bancários no mesmo piso, os quais deverão possuir

- a) composição por lâminas de cristais Interligados,
- b) película apropriada para a retenção dos estilhaços;
- c) nível de proteção III ou III-A, de acordo com a norma internacional para blindagem.<sup>3</sup> III sistema de monitoração e gravação eletrônicas de Imagens, em tempo real, através de circuito fechado de televisão, interligado com central de controle fora do local monitorado, com

III- câmeras.com sensores capazes de captar imagens em cores com resolução

Capaz de permitir a clara identificação de assaltantes, criminosos e suspeitos, instalados em todos os acessos destinados ao público, em todos os caixas e locais de acesso aos mesmos, na sala dos terminais de autoatendimento e em áreas onde houver guarda e movimentação de numerário no interior do estabelecimento, bem como nas calçadas externas e na área de estacionamento, onde houver;

- a) equipamento que permita a gravação simultânea e ininterrupta das imagens geradas por todas as câmeras do estabelecimento durante o horário de atendimento externo e quando houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento;

b) gravação simultânea, permanente e ininterrupta das imagens de todas as câmeras, de forma que sempre se tenha armazenadas, no equipamento de controle, as imagens nas últimas 24 (vinte e quatro) horas;

IV- equipamento de gravação de caixa de proteção e instalação em local que não permita sua violação ou remoção através da utilização de armas de fogo, ferramentas ou instrumento de utilização manual,

V— equipamento com alimentação de emergência capaz mantê-lo operante por no mínimo 2 (duas) horas, no caso de estabelecimentos de atendimento convencional.

Art. 5º - É vedado aos vigilantes o exercício de qualquer outra atividade no interior da agência, que não seja a de segurança.

Parágrafo único — O trabalhador de que trata este artigo deverá usar colete à prova de bala nível 03, portar arma de fogo e arma não letal autorizada, além de dispor de assento apropriado e escudo de proteção.

Art. 6º - O estabelecimento financeiro que infringir cada um dos itens dispostos nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:3

- a) advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 (dez) dias úteis;
- b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 10 000 UFMs (Unidade Financeiras Municipais); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 20.000 UFMs (Unidades Financeiras Municipais);
- c) interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento financeiro.
- d) Parágrafo único - As entidades sindicais dos bancários e vigilantes poderão representar Junto ao Município contra o(s) infrator(es) desta Lei.

Art. 7º - Os estabelecimentos financeiros terão um prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da aplicação desta Lei, para instalarem os equipamentos exigidos nos Art. 1º e 4º desta Lei.

Art. 8º - As instituições bancárias deverão instalar do lado externo de suas dependências, de seguranças filmando toda movimentação de entrada e saída na instituição, devendo ser armazenadas por no mínimo 90 dias as imagens gravadas.

Entende-se por parte externa de suas dependências, corredores externos, calçadas, estacionamento e atendimentos em caixas eletrônicos.

Art. 9º- Só serão expedidos alvarás de funcionamento para novas agências bancárias após verificação das instalações e constatação do cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 10º - As agências bancárias garantirão atendimento preferencial, imediato e individualizado aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes. Aos portadores de deficiência e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Executivo Presidente José Sarney, Gabinete do Prefeito, Carutapera, Estado do Maranhão, em 18 de agosto de 2023.

AIRTON  
MARQUES  
SILVA:410499502  
91

Assinado de forma digital  
por AIRTON MARQUES  
SILVA:41049950291  
Dados: 2023.08.18  
10:38:20 -03'00'

---

**Airton Marques Silva**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CARUTAPERÁ  
CNPJ: 06.903.736/0001-70

**RECEBIDO.**

EM: 18/08/2023